

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

AUTÓGRAFO Nº 095, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

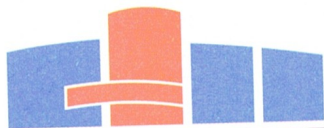
Art. 1º - Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964 e suas atualizações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer às disposições constantes dos ANEXOS nesta lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em face da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderão a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, em montante máximo equivalente ao limite de 1% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, a fim de atender a passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Caso não haja a incidência dos Riscos indicados neste artigo, a reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

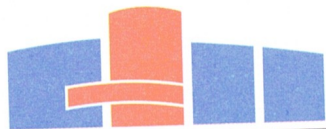


CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 5º - Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, que abrange o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta, e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência, a Assistência Social, é composta pelos seguintes anexos:

- I. Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais – Valores Correntes – artigo 4º, § 1º, da LC 101/00 – Demonstrativo I;
- II. Anexo de Metas Fiscais – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior – artigo 4º, § 2º, inciso I da LC 101/00 – Demonstrativo II;
- III. Anexo de Metas Fiscais – Metas Fiscais Comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores – Valores a preços Correntes e Valores a Preços Constantes – artigo 4º, § 2º, inciso II da LC 101/00 – Demonstrativo III;
- IV. Anexo de Metas Fiscais – Evolução do Patrimônio Líquido – artigo 4º, § 2º, inciso III, da LC 101/00 – Demonstrativo IV;
- V. Anexo de Metas Fiscais – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – artigo 4º, § 2º, inciso III, da LC 101/00 – Demonstrativo V;
- VI. Anexo de Metas Fiscais – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS – artigo 4º, § 2º, inciso IV, alínea a, da LC 101/00 – Demonstrativo VI;
- VII. Anexo de Metas Fiscais – Projeção Atuarial do RPPS – artigo 4º, § 2º, inciso IV, alínea a, da LC 101/00 – Demonstrativo VI;
- VIII. Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – artigo 4º, § 2º, inciso V, da LC 101/00 – Demonstrativo VII;
- IX. Anexo de Metas Fiscais – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – artigo 4º, § 2º, inciso V, da LC 101/00 – Demonstrativo VIII;
- X. Anexo de Riscos Fiscais - artigo 4º, § 3º, da LC 101/00- Demonstrativo IX;
- XI. Metodologia de cálculo do valor estimado – Demonstrativo X;
- XII. Fontes de Financiamento dos Programas de Governo – Anexo I;
- XIII. Relação dos programas, projetos, atividades e operações especiais;
- XIV. Os programas, projetos, atividades e operações especiais da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, são os constantes dos ANEXOS V e VI;

Art. 6º - Até o dia 31/08/2026, o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, deixará a disposição de todos os órgãos da Municipalidade, envolvendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

também a Câmara Municipal, a estimativa da receita corrente líquida estabelecida com base no potencial de arrecadação previsto para o exercício de 2027.

§ 1º - Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar 101/00 e desta Lei.

§ 2º - As programações elaboradas nos termos do § 1º deste artigo deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até o dia 31/07/2026 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

Art. 7º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental e;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 8º - Os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e serem objeto de incorporação clara de seus custos.

Art. 9º - O sistema de avaliação e controle de custos terá como objetivos auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões na administração.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 10 - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 11 - As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2027, em conformidade com os anexos de Metas Fiscais.

§ 1º - Os valores estipulados para 2027 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2026.

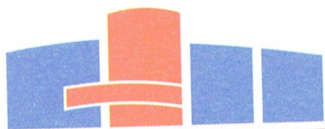
§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa e se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;
- II. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total do orçamento da despesa afixada;
- III. Contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.
- IV. Conceder a Órgãos Federais e Estaduais localizados no Município, de acordo com as disponibilidades financeiras, ajuda para atividades de sua manutenção mediante convênio ou qualquer outra forma de ajuste.
- V. Firmar parcerias, mediante Convênio ou Contrato de Gestão com Entidades Filantrópicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, voltadas para áreas do Ensino, Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Saúde.

§ 1º - Excluem-se do limite referido no inciso II, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

- a) Destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;
- b) Destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a serviços da dívida;
- c) Destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

§ 2º - A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada a existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução orçamentaria anual até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro;

Art. 14 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

- I. Estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Parágrafo Único: Se verificando ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no ANEXO IX, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

- a) Limitação dos empenhos relativos aos investimentos;
- b) Limitação dos empenhos relativos ao custeio.

III. Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV. Os Planos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anuais, Prestação de Contas e Parecer do Tribunal de Contas de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive via internet, e ficará a disposição da comunidade;

V. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até do dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 15 – Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 16 da LC 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela com valor até R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), nos processos de despesas com aquisição de bens ou prestação de serviços e de até R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) nos processos de despesas de execução de obras públicas ou serviços de engenharia.

Parágrafo Único – Os valores estabelecidos no caput deste artigo deverão ser atualizados, ao final do exercício, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

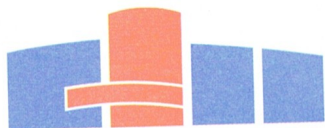
Art. 16 – O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e as Entidades da Administração Direta e Indireta, e serão elaborados obedecendo às classificações integrantes da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, e da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como as demais, até a presente data, pelo Tesouro Nacional.

Art. 17 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observado o limite prudencial disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 05 de maio de 2000.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no *caput* deste artigo;
- III. observância da legislação vigente no caso do *caput* deste artigo.

§ 2º - A administração pública direta e indireta poderá fazer a revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29 – A da Constituição Federal.

Art. 18 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de Lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

- I. Atualização do mapa de valores do Município;
- II. Atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;
- III. Revisão parcial ou total da legislação tributária do Município.

Parágrafo Único: As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2026.

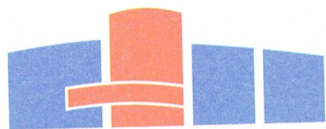
CAPÍTULO V

CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 20 – Os repasses ao Terceiro Setor deverão ser autorizados por Lei e objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, incrementar os recursos promovendo a sustentabilidade das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos, obedecendo aos aspectos legais e operacionais definidos pela Lei Federal n.º 13.019/2014 e suas alterações.

Parágrafo Único: Somente poderão receber recursos do município as entidades do Terceiro Setor que:

- I. comprovarem sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;
- II. estar em condições satisfatória de funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

III. ter prestado contas da utilização de recursos recebidos anteriormente, sem vícios insanáveis;

Art. 21 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como Terceiro Setor todas as associações e entidades sem fins lucrativos que são organizadas pela sociedade civil, com o intuito de auxiliar o poder público em questões de cunho social, de interesse ou necessidade da sociedade.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS PARLAMENTARES

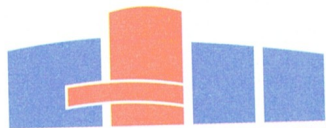
Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do §1º do Art. 233-A da Lei Orgânica do Município de Sumaré, observará o limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão distribuídos em partes iguais por Vereador, sendo que, a metade do percentual previsto no caput será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do §3º do Art. 233-A da Lei Orgânica do Município de Sumaré, sendo que cada parlamentar poderá elaborar no máximo 03 (três) emendas individuais.

§ 2º - A dotação específica a que alude o caput deste artigo e a distribuição de que trata o § 1º serão definidas em programas e/ou ações governamentais específicas, destinados às ações de serviços de saúde e ações de caráter geral, e constarão do Anexo VI desta Lei.

§ 3º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara analisar se as emendas propostas pelos Vereadores atendem o disposto nesta Lei.

§ 4º - Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão e unidade orçamentária da LOA que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão e unidade orçamentária na LOA com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

§ 5º - O remanejamento de que trata o § 4º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 6º - Caberá a Secretaria responsável pela execução da emenda parlamentar a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 7º - O acompanhamento da tramitação e execução das emendas parlamentares dar-se-á por meio do Portal da Transparência do Município.

§ 8º - As emendas parlamentares a que alude o caput deste artigo serão apresentadas em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, conforme disposto no §9º do artigo 233-A da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

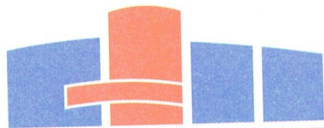
Art. 23 - As emendas parlamentares a que alude o §1º do Art. 233-A da Lei Orgânica do Município de Sumaré poderão ser executadas:

I. Diretamente pelo Município de Sumaré, mediante execução das ações de governo, respeitando os dispositivos legais que regem as licitações e compras públicas;

II. Pelas entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público, respeitando os dispositivos legais que regem a matéria.

Art. 24 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere o §1º do Art. 233-A da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Parágrafo único: O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

inscrição em restos a pagar, conforme disposto no §8º do Art. 233-A da Lei Orgânica do Município de Sumaré.

Art. 25 – O dever de execução orçamentária e financeira estabelecido no artigo anterior não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

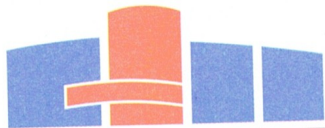
§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º - São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo:

- I. Ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão e unidade orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar, nos casos em que for necessário;
- II. Ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- III. Ausência de comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- IV. Incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou unidade orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar;
- V. Incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária;
- VI. Impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro.

§ 3º - Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

- I. Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;
- II. Óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou unidade orçamentária responsável pela execução;
- III. Alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;
- IV. Manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 26 - Em atendimento ao disposto no §1º do Art. 233-A da Lei Orgânica do Município de Sumaré, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I. até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

II. até 30 (trinta) dias após a ciência do impedimento de ordem técnica, previsto no item I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observado os valores destinados a ações e serviços públicos de saúde;

III. até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no item II, o Poder Executivo fará o remanejamento da programação, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Após a indicação ao Poder Executivo, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário e o objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º - Caso não houver indicação de emendas parlamentares ou a indicação não seja realizada no prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual.

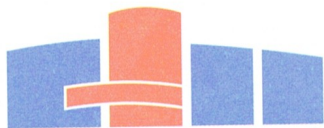
§ 3º - Para as emendas que não houver impedimento de ordem técnica, após o parecer de regularidade emitido pela Secretaria responsável, fará a alocação do crédito orçamentário proposto na emenda, transferindo da dotação prevista no § 2º do Art. 22, se necessário, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Na lei orçamentária anual, as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 28 - A lei orçamentária anual deverá alocar preferencialmente recursos para o exercício de 2027, em projetos iniciados e não concluídos em 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 29 - Para transferência de recursos a entidades públicas e privadas, deverão ser atendidos o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da LC 101/00.

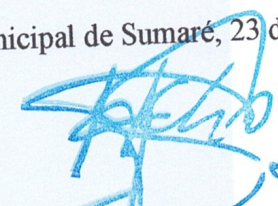
Parágrafo Único: As autarquias, fundações e empresas somente receberão recursos do Tesouro Municipal mediante apresentação de justificativa circunstanciada e com autorização legislativa.

Art. 30 – O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2026, o projeto de lei do orçamento anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

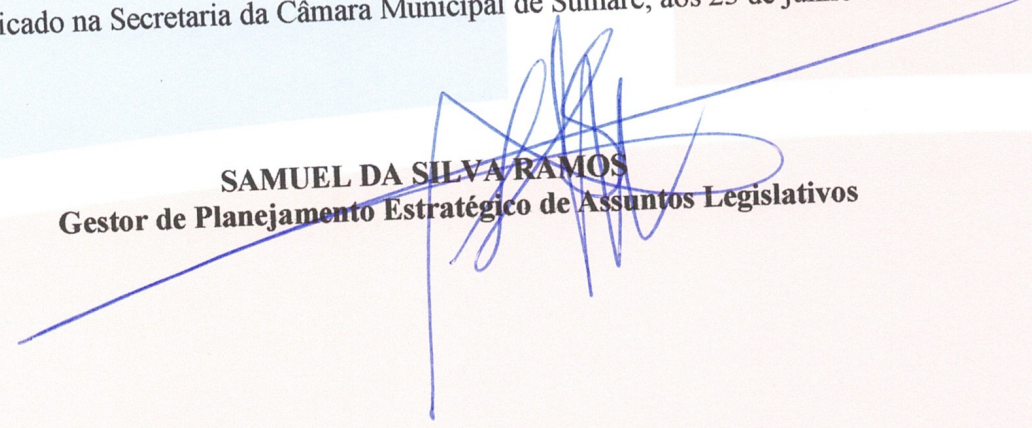
Art. 31 – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2027, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 32 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 23 de junho de 2026.


HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 23 de junho de 2026.


SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos